FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — FUNÇÃO GRATIFICADA

— Interpretação do art. 180, letra b, *do Estatuto dos Funcionários.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 13.049-61

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 381, de 13 de outubro de 1961. Restitui Exposição de Motivos n.º Br-199, de 12 de maio de 1961 do Ministério da Fazenda, com parecer. "Aprovo o parecer do Dr. Consultor-Geral da República. Ao Ministério da Fazenda para providenciar na sua conformidade. 14-11-61". (Exp. ao M. da Faz., em 27-11-61).

*

PARECER

Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Tenho a honra de devolver a Vossa Excelência o processo PR. 13.049, de 19 de maio de 1961, que ingressou nesta Consultoria-Geral da República, em 22 de maio de 1961.

Trata-se de pedido de retificação do ato de aposentadoria de servidor falecido, para que do mesmo conste o reconhecimento das vantagens conferidas pelo art. 180, alínea *b*, da Lei n.º 1.711, de 28 de outro de 1952.

O Consultor Jurídico do D. A. S. P., chamado a opinar, exarou parecer:

"Para a integração do decênio de exercício de função gratificada, que justifi-

caria a revisão, é necessário comprovar que tempo anterior ao Decreto n.º 23.841, de 7 de fevereiro de 1934, pode ser considerado como de função gratificada, uma vez que o posterior àquele decreto apresenta um total, apenas, de 7 anos, 1 mês e 10 dias".

3. Daí o ter a D. P. dêste Departamento solicitado o meu parecer sôbre a matéria.

II

4. O processo já me havia sido submetido à apreciação, tendo eu, no entanto, feito baixá-lo em diligência, pois que se não achava suficientemente esclarecida a natureza do tempo de serviço objeto da controvérsia. É o seguinte o teor dos informes por mim solicitados (fls. 84):

"Nas Instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, em 23 de abril de 1927, em decorrência do Ofício n.º 66-G, de 26 de março daquele ano, da Delegacia Regional do Impôsto sôbre a Renda, faz-se referência, nos itens IV e XII, à gratificação mencionada no quadro em anexo àquelas Instruções. Embora ditas Instruções tenham sido publicadas no *Diário Oficial* de 24 de abril de 1927, e reproduzidas, por terem saído com incorreções, na edição de 26 subseqüente, não consta de qualquer das referidas publicações o quadro que se declarava anexo.

Como é fundamental para a apreciação da matéria de que trata o processo o exame do que se contém no aludido quadro, solicito à D. P., se digne diligenciar, no sentido de ser juntada ao processo cópia autenticada do mencionado quadro ou então, que se indique onde o mesmo foi publicado".

5. Volta-me, agora, o processo, com a deliberação do Ministério da Fazenda de que não foi encontrado aquêle quadro (fls. 99).

III

6. A falta de conhecimento dos elementos constantes do quadro que se dizia anexo às Instruções baixadas em decorrência do Ofício n.º 66-G, de 26 de março de 1927, da Delegacia Regional do Impôsto sôbre a Renda, torna impossível o exame da natureza da função exercida anteriormente ao Decreto n.º 23.841, de 1934, pelo servidor falecido.

7. Com efeito, não basta que a função fôsse de chefia para que se considerasse enquadrável no conceito de função gratificada; é necessário que, por êsse exercício correspondesse uma gratificação a ser adicionada ao vencimento do cargo de que era o interessado titular, pois que, ao tempo dessa investidura, não era estranho o desempenho de função de chefia com a retribuição apenas do vencimento do cargo.

8. De inteiro acôrdo com as considerações da Divisão de Pessoal dêste Departamento, entendo também que aquêle tempo só poderia ser computado como de função gratificada se se provasse a existência de gratificação para o exercício da função, o que não foi feito no processo.

9. Cabendo o ônus da prova aos beneficiários do servidor falecido, não vejo como deferir o pedido de retificação de que se cogita".

Adoto as conclusões do parecer supra, cujos têrmos fazem parte integrante do presente, ponderando, entretanto, como o fizera o Diretor do D. A. S. P., às fls. 50 que "... como o requerente conta mais de 35 anos de serviço, cabe ao Ministério da Fazenda providenciar a retificação do decreto de aposentadoria compulsória, a fim de lhe serem reconhecidos os benefícios do art. 184 do mesmo diploma legal."

Pelo que poderá ser realizada a retificação do decreto de aposentadoria do ex-servidor, sòmente no que concerne aos efeitos do art. 184 da Lei n.º 1.711, de

28 de outubro de 1952, com os conseqüentes benefícios e consectários de direito ao cônjuge e herdeiros supérstites, negadas quaisquer outras pretensões por injurídicas e indevidas.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração e aprêço. — *Antônio Balbino,* Consultor-Geral da República.